

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.060-A, DE 2017** **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Cria causa de diminuição de pena para o agente de segurança pública que comete crime em contexto de discriminante putativa; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CABO SABINO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria causa de diminuição de pena para o agente de segurança pública que comete crime em contexto de discriminante putativa.

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 20. ....

§ 1º-A – Na hipótese da primeira parte do parágrafo anterior, se evitável o erro do agente de segurança pública, no exercício da função, a pena será diminuída de um sexto a um terço.

.....”  
(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

Como o agente de segurança pública encontra-se em situação de confronto em seu dia-a-dia, é mais suscetível a envolver-se em ocorrências criminais.

Assim, é fundamental que a legislação penal seja sensível a tal contexto, conferindo a tais servidores públicos tratamento legislativo apropriado.

Dessa forma, propõe-se a modernização do Código Penal, a fim de que o agente de segurança pública que, encontrando-se no exercício da função, cometer um erro sobre situação fática de causa de justificação (como o estrito cumprimento do dever legal), possa ter sua pena abrandada.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares, a fim de promover a presente reforma legislativa.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO  
DEPUTADO FEDERAL**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II  
 DO CRIME

.....

**Erro sobre elementos do tipo**

Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

**Descriminantes putativas**

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

**Erro determinado por terceiro**

§ 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

**Erro sobre a pessoa**

§ 3º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. [Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#)

**Erro sobre a ilicitude do fato**

Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. [Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#)

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 8.060, de 2017, de autoria do nobre Deputado CAPITÃO AUGUSTO, busca, pela inserção de um novo parágrafo no art. 20 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, diminuir da pena, de um sexto a um terço, para o agente de segurança pública que cometer crime em contexto de discriminante putativa.

Na sua justificação, o nobre Autor entende que, “como o agente de segurança pública encontra-se em situação de confronto em seu dia-a-dia, é mais suscetível a envolver-se em ocorrências criminais”; o que exige que a legislação penal seja sensível a tal contexto, conferindo a tais servidores públicos tratamento legislativo apropriado, do que o Projeto de Lei apresentado é um exemplo ao propor “que o agente de segurança pública que, encontrando-se no exercício da função, cometer um erro sobre situação fática de causa de justificação (como o estrito cumprimento do dever legal), possa ter sua pena abrandada”.

Apresentada em 11 de julho de 2017, a proposição, em 11 do mês seguinte, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, *f*), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias atinentes à legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

Em consonância com a argumentação esposada pelo nobre Autor, entendemos, também, que o agente público deve estar revestido de certas prerrogativas inerentes ao múnus das atribuições que exerce em nome da sociedade, particularmente os policiais quando na defesa dela, razão pela qual apoiamos o abrandamento da pena daqueles agentes de segurança pública que, encontrando-se

no exercício da função, cometeram um erro sobre situação fática de causa de justificação.

Em face do exposto, este Relator se manifesta, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.060/2017.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2017.

Deputado CABO SABINO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.060/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Delegado Francischini, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Laudivio Carvalho, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Reginaldo Lopes, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino, Delegado Waldir, Fernando Monteiro, Hugo Leal, João Rodrigues, Julio Lopes, Lincoln Portela, Marcelo Delaroli, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Vinicius Carvalho, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**